



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Inquérito nº 4.831/DF

*Pedido de encaminhamento e apreciação urgente ao Ministro responsável pela substituição (cf. art. 38, I, do RISTF), como decorre a **contrario sensu** do próprio despacho recorrido, págs. 7 e 8.*

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já qualificado, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União¹, vem, nos autos do processo em referência, com fulcro no art. 317, *caput*, do RISTF, e no art. 39 da Lei nº 8.038, de 1990, interpor

AGRAVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão monocrática do Exmo. Sr. Relator que negou ao Presidente da República a faculdade de optar pelo depoimento por escrito nos autos do Inquérito 4.831/DF.

¹ Art. 22 da Lei 9.028, de 1995.

I – DO CASO DOS AUTOS

Trata-se de Inquérito instaurado para a apuração dos fatos noticiados no pronunciamento feito, em 24.04.2020, pelo então Ministro de Estado da Justiça e Segurança.

Nos autos investigatórios, a Polícia Federal solicitou a oitiva do Presidente da República.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República apresentou manifestação, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA requer a intimação do Presidente da República, para informar se prefere:

- 1) exercer o direito constitucional ao silêncio;*
- 2) encaminhar por escrito respostas a questões formuladas pelas partes e/ou pelo Ministro Relator, ou*
- 3) indicar data e local para oitiva por autoridade policial.”*

O Exmo. Sr. Ministro Relator indeferiu as propostas deduzidas pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, por entender *“não assistir ao Senhor Presidente da República qualquer das prerrogativas enunciadas no requerimento formulado pela Douta Procuradoria-Geral da República (CPP, art. 221, caput e seu §1º), ressalvada, por óbvio, a possibilidade de o Chefe de Estado exercer, legitimamente, como qualquer cidadão desta República, o seu direito ao silêncio”*.

A decisão monocrática (peça eletrônica nº 286) fundamentou-se, essencialmente, no entendimento de que, na hipótese em exame, a norma prevista no § 1º do artigo 221 do CPP não se aplicaria ao Presidente da República, por este ostentar a condição de investigado, sendo que, pela

literalidade do texto e localização topográfica da norma, a prerrogativa de optar pela prestação do depoimento por escrito teria incidência, exclusivamente, quando na posição de testemunha ou vítima de prática criminosa.

Data maxima venia, os fundamentos merecem ser revisitados, devendo ser reconsiderada a decisão ora agravada. É o que se passa a demonstrar nos tópicos seguintes.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

II.1. Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.

Inicialmente, cumpre frisar que a irresignação do ora recorrente tem por origem **o fato desta Egrégia Suprema Corte ter manifestado, em decisões ainda muito recentes (Inquéritos n. 4483/DF e n. 4621/DF), orientação diversa daquela esposada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator** no que se refere à aplicação do previsto no art. 221, § 1º, do CPP, demonstrando a existência de **divergência relevante** a recomendar pronunciamento do órgão colegiado competente.

Em maio de 2017, o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin afirmou no Inquérito n. 4.483/DF:

“No que pertine à oitiva do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, sabido que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a exceção estabelecida para testemunhas não se estende nem a investigado nem a réu, os quais, independentemente da posição funcional que ocupem, deverão comparecer, perante a autoridade competente, em dia, hora e local por esta unilateralmente designados (Inq 1628, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/05/2000, publicado em Dj 16/05/2000 PP-00013)” (Inq 4.243, Rel.

Min. TEORI ZAVASCKI)”.
Impressão por 35173315882/119 4831
Em: 16/09/2020 - 21:39:47

A par dessa orientação, não estará prejudicada a persecução criminal com a observância, no caso em tela, do previsto no art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão da excepcionalidade de investigação em face do Presidente da República, lembrando-se que o próprio Ministério Público Federal não se opôs ao procedimento.

Destarte, a oitiva deve ocorrer, por escrito, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as respostas formuladas pela autoridade policial, a contar da entrega, ante a existência de prisão preventiva vinculada ao caderno indiciário. “

No mesmo sentido, em outubro de 2017, o Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso decidiu, no bojo do Inquérito n. 4.621/DF, no qual o então Presidente da República figurava como investigado, que:

“Quanto à oitiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à falta de regulamentação específica – e observada a estatura da função –, estabeleço que se observe a regra prevista no art. 221, do Código de Processo Penal referente à oitiva de autoridades pelo juiz, no processo judicial, na condição de testemunhas. Assim, mesmo figurando o Senhor Presidente na condição de investigado em inquérito policial, seja-lhe facultado indicar data e local onde queira ser ouvido pela autoridade policial, bem como informar se prefere encaminhar por escrito sua manifestação, assegurado, ainda, seu direito constitucional de se manter em silêncio.”

É essencial ter presente a garantia democrática do tratamento **isonômico**, consolidada na Constituição de 1988, precisamente no inciso I do art. 5º, tamanha a sua relevância. Se todas as pessoas são iguais perante a lei, como é próprio do Estado Democrático de Direito, não há nenhuma justificativa para conferir tratamento díspar entre casos rigorosamente análogos. Promover as mesmas prerrogativas a todos aqueles que ostentam

as mesmas condições é a solução mais natural e saudável. Note-se: não se roga, aqui, a concessão de nenhum privilégio, mas, sim, tratamento rigorosamente simétrico àquele adotado para os mesmos atos em circunstâncias absolutamente idênticas em precedentes muito recentes desta mesma Egrégia Suprema Corte.

Nesse sentido, é imperioso que se mantenha rigorosa **coerência** entre julgados – mormente se considerarmos o curto espaço de tempo transcorrido entre eles –, em garantia ao princípio da segurança jurídica, notadamente no que se refere à previsibilidade das decisões judiciais, que deve nortear a atuação de todo o Poder Judiciário.

Daí a importância do julgamento do tema por órgão colegiado, capaz de permitir a adoção de uma orientação conjunta e definitiva desta Egrégia Suprema Corte a respeito da extensão da prerrogativa prevista pelo § 1º do art. 221 do CPP.

Outrossim, há de se fazer, por oportuno, uma brevíssima digressão teórica com o escopo de contextualizar a questão jurídica.

O interrogatório é regulamentado pelos arts. 185 a 196 do CPP e não tem uma forma pré-determinada. Há, contudo, a expressa autorização de permanência em silêncio (CPP, art. 186), bem como a ausência do dever do investigado de dizer a verdade.

Assim, como consequência, não há a exclusão da possibilidade de entrega do depoimento por escrito, nos termos do artigo 221 do CPP. E isso porque, sendo **o interrogatório meio de defesa, não é desarrazoado afirmar que o direito ao silêncio permite não apenas a ausência de manifestação, mas, caso seja ela feita, autoriza a sua realização na forma que o investigado pretender, desde que lícita. Se é possível silenciar, natural poder manifestar-se de forma diversa da oral.**

Ante o exposto, a decisão agravada merece reforma para permitir que o Presidente da República possa optar por prestar o seu depoimento, no presente Inquérito, na forma escrita, conforme precedentes deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e demais razões anteriormente esposadas.

III - DO PERICULUM IN MORA

Por fim, imprescindível destacar a presença, no caso em concreto, do *periculum in mora* capaz de justificar o exame do pedido de efeito suspensivo aqui formulado, uma vez que o eminente Relator, na decisão ora agravada (pág. 64), já determinou a intimação da “*Excelentíssima Senhora Chefe do Serviço de Inquéritos da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (SINQ/DICOR), Dra. CHRISTIANE CORREA MACHADO*” para dar cumprimento ao decidido, vale dizer:

“(…) a inquirição do Chefe de Estado, no caso ora em exame, deverá observar o **procedimento normal de interrogatório** (CPP, art. 6º, inciso V, c/c o art. 185 e seguintes), *respeitando-se, desse modo, tanto o **comparecimento pessoal** quanto a necessária relação de direta imediatidade com a autoridade competente (a Polícia Federal, na espécie), conferindo-se, assim, efetividade ao princípio da oralidade (…)*”.

Nesse contexto, há de se frisar que a Advocacia-Geral da União **recebeu da Polícia Federal, em 16/09/2020**, o Ofício nº 0947/2020 – IPL 0004/2020-1 – PF/MJSP – SINQ, datado de 15 de setembro de 2020, no qual consta que “*fica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República **intimado para a realização do ato de interrogatório, a ser realizado em***”

um das seguintes datas: 21, 22 ou 23 de setembro de 2020, às 14 horas, a fim de prestar declarações no interesse da Justiça.”

Observa-se, assim, elevadíssimo risco de perecimento do direito do recorrente na hipótese de não reconsideração da decisão agravada, sendo salutar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com efeito, o inciso II do art. 932 do Código de Processo Civil afirma ser competência do Relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”. Importa lembrar a aplicação subsidiária desse e de outros dispositivos do CPC por conta do contido no art. 3º do CPP.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC dispõe que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Relativamente à probabilidade de provimento do presente recurso, alude-se a todas as razões já expostas, sobretudo aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como aos precedentes proferidos por esta Egrégia Suprema Corte em casos análogos e *supra* citados.

O risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação, milita assim em favor do ora recorrente, diante da **certeza** de que a **sua oitiva presencial será efetivada em data anterior (dias 21, 22 ou 23 de setembro de 2020, às 14h) ao julgamento do recurso pelo órgão colegiado.**

Por outro lado, caso os efeitos da decisão agravada sejam suspensos, não advirá nenhum prejuízo imediato ou mediato à sequência do Inquérito.

Diante do exposto, considerada a elevada probabilidade de provimento deste agravo (dados os precedentes) e o potencial risco de dano grave de difícil reparação aos direitos e garantias processuais do ora recorrente (cf. demonstrado), e não ocorrendo pronta **reconsideração** da decisão agravada, **requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de sustar todos os efeitos da decisão que negou ao recorrente o direito de optar pela prestação de depoimento por escrito, até o julgamento final do recurso.**

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- i) a reconsideração da decisão em causa para o fim de possibilitar ao recorrente optar pela entrega de depoimento por escrito;
- ii) subsidiariamente, o recebimento do presente como agravo e a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso, a fim de que sejam sustados todos os efeitos da decisão que indeferiu ao recorrente a opção pelo depoimento na sua forma escrita, até o julgamento final do presente recurso,
- iii) no **mérito**, pugna para que seja conhecido e provido o presente agravo, reformando-se a decisão agravada, para reconhecer o direito de o recorrente optar por depor por escrito.

Não sendo exercido **juízo de retratação**, postula a inclusão do processo em pauta, para que o órgão colegiado competente julgue o presente recurso nos termos acima propostos.

Por fim, caso assim entenda cabível, pondera-se seja avaliado o acionamento do art. 38, inciso I, do Regimento Interno desta Suprema Corte, mediante o envio dos autos ao Ministro a que couber a substituição legal (máxime em face do quanto explicado pelo próprio Exmo. Sr. Relator às págs. 7 e 8 da decisão recorrida), para apreciação de medida urgente, aliás, como já ocorreu nos presentes autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

Secretária-Geral de Contencioso

SERGIO GUIZZO DRI

Adjunto do Advogado-Geral da União

Impresso por: 367.755.15889 Inq 4837
Em: 16/09/2020 21:33:47